

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 7.834, DE 2010

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para acrescentar §§ 9º e 10 ao art. 4º.

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Rogério Marinho)

Após a análise do Projeto de Lei e do Parecer apresentado pelo Nobre Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago (PDT/PE), temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado.

O Projeto, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para acrescentar §§ 9º e 10 ao art. 4º, ou seja, modifica a atual Lei Federal de Incentivo à Cultura _ Lei Rouanet _ com a finalidade de estabelecer prazo para a comunicação aos proponentes acerca da deliberação do Ministério da Cultura (MinC) em relação aos projetos culturais a serem beneficiados com os incentivos da Lei Rouanet.

Determina que o MinC terá um prazo de trinta dias, prorrogável, mediante justificativa, por igual período, e ainda, caso não haja manifestação por parte do MinC será considerado automaticamente aprovado.

Torna transparente as seguintes informações: **a entrada dos projetos, em ordem cronológica, constando da identificação dos respectivos números; requerentes; nomes das obras ou empreendimentos; valores**

pleiteados; o valor anual dos recursos a serem disponibilizados; e os projetos culturais aprovados, com os respectivos valores.

O projeto de lei tem como objetivo a transparência e tempestividade das decisões administrativas do MinC, para que haja celeridade e transparência de suas ações.

Na justificção, o autor defende que os proponentes de projetos culturais precisam planejar suas ações e, para tanto, é fundamental que lhes seja possibilitada a adequação a prazos de tramitação de processos junto aos órgãos públicos que analisam propostas de financiamentos de projetos. A administração pública deve se estruturar para julgar os projetos em prazo razoável, que na proposição fixa-se em trinta dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período. Vencido este período, o projeto será considerado automaticamente aprovado.

Outro aspecto que destacamos na proposição é a criação de mecanismos de transparência. Dessa forma, propomos que sejam divulgadas na rede mundial de computadores, no site do MinC, as informações acerca da ordem cronológica de ingresso das propostas, os valores envolvidos, dados acerca dos requerentes, montante anual dos recursos disponibilizados, e divulgação dos projetos aprovados, de forma que os demais proponentes tenham condições de avaliar a perspectiva de serem contemplados.

A Constituição Federal no seu art. 37 prevê que:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

Nesse sentido, Gilmar Mendes (2011), em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, traz entendimento sobre esse princípio constitucional:

“O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transferência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas aos art. 5ºCF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88)”.

A proposição visa estabelecer prazos, exige manifestação e transparência na execução da atual lei de incentivo à cultura.

Como complementa, ainda Gilmar Mendes (2011):

“Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a ser divulgados na Internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços”

Então, a criação de portais de transparência nos ministérios federais, tem proporcionado a celeridade e publicidade dos processos administrativos o exercício do controle social dos gastos públicos.

No caso da proposição, cria a obrigatoriedade do detalhamento da tramitação dos projetos culturais apresentados no Ministério da Cultura.

Valendo-nos, ainda, do doutrinador Bandeira de Mello, acerca do conceito e aprimoramento do ato administrativo:

(...) “A função única e específica da formalização prevista, em hipóteses que tais, é apenas a de “uniformizar”, ou seja, “padronizar” o instrumento de veiculação dos distintos atos administrativos.”

Portanto, a proposição visa aprimorar o ato administrativo frente aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Relator reconhece a nobreza das intenções do autor; no entanto, por recomendação do Minc, decidiu pela rejeição da proposição.

O relator justificou, ainda, que o andamento nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, que “institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, e dá outras providências”, objetivando a substituição integral da Lei 8.131/91, relegaria à perda de objeto.

Em contraponto a este argumento, observamos na pauta de 02/05/2012, desta Comissão de Educação e Cultura, os seguintes itens e proposições tratando de modificação na lei Rouanet, pela aprovação:

1. Item 7: Projeto de Lei nº 3.238/08 – do Senado Federal – “altera a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet) , para incluir, no art. 18,§ 3º, alínea “c”, a doação e patrocínio para a música regional”. Parecer pela aprovação, com substitutivo.
2. Item 18: Projeto de Lei 5.559/09 – do Sr. Otávio Leite – Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, (Lei Rouanet) que “restabalece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.” Parecer pela aprovação, com substitutivo.
3. Item 50: Projeto de Lei 2.671/11 – dos Srs. Newton Lima e Amauri Teixeira - que inclui o art. 18-A na Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet). Parecer pela aprovação da Sra Deputada Fátima Bezerra.

Diante de todo o exposto, por considerar a relevância do Projeto de Lei 7.834 de 2010, apresentamos o Voto em Separado, para apreciação desta Comissão e aprovação da proposição.

Sala da Comissão, de junho de 2012.

Deputado Rogério Marinho